



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

**PROCESSO Nº 1954/2012 (3 volumes)**

**RELATOR: Conselheiro Manoel de Andrade**

**PARECER Nº 1445/2013–MF**

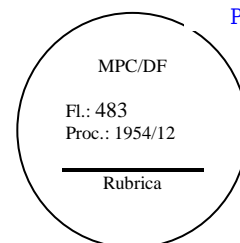
**EMENTA: Auditoria de regularidade. Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural - SEAGRI. Cumprimento da Resolução-TCDF nº 168/04. Conferência de dados/documentos referentes a admissões cadastradas no SIRAC. Diligência. Cumprimento parcial. Notificação de servidores para apresentação de razões de defesa. Manifestação da DIADM/SEFIPE pela improcedência das defesas apresentadas, ilegalidade das admissões e por determinação ao órgão auditado para indicação do responsável pelas impugnadas investidas. Aquiescência do MP.**

Retornam ao Ministério Público os autos de auditoria de regularidade realizada na SEAGRI, em cumprimento ao PGA/2012, conforme anotado na ementa.

2. Após manifestação da jurisdicionada sobre os achados da fiscalização, consubstanciados no relatório de auditoria de fls. 41/60, exarou o Tribunal a Decisão nº 2.557/2013 (fl. 420), cujo teor, no que interessa à presente fase, encerra o seguinte comando àquele órgão:

“(...) II - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa notificar imediatamente os servidores Marco de Melo Lopes e Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa junto ao TCDF, em face da possibilidade desta Corte de Contas considerar ilegais os respectivos atos de admissão no cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária - especialidade: Técnico em Agropecuária, fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2009, por suposta afronta ao comando do parágrafo 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 840/2011, combinado com o art. 14 do Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68 (diz respeito ao atendimento de requisitos específicos para investidura em cargos públicos como o registro nos respectivos Conselhos Profissionais); (...).”

3. Ante as alegações expendidas pelos dois servidores, que têm suas investidas no sobredito cargo questionadas por conta da aparente incompatibilidade entre o curso técnico na área de agropecuária, exigido pelo edital normativo do concurso, e o diploma no curso superior de Medicina Veterinária apresentado no ato de provimento, de



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

que são portadores os ora defendentes, o órgão instrutivo passou a analisá-las quanto ao mérito, assim se pronunciando:

“9. Considerando que as defesas têm o mesmo objeto, procederemos à análise conjunta das peças, sem prejuízo de ponderarmos os argumentos trazidos pelos dois servidores e, nesse aspecto, inobstante entendamos que sejam louváveis, cremos que não lhes assiste razão. Vejamos.

10. Inicialmente, cabe destacar que não está sendo questionado nos presentes autos o registro no órgão de classe dos servidores, porquanto tal exigência constante do edital normativo do certame foi suprimida pelo Edital n.º 3-SEPLAG/SEAPA, publicado no DODF de 31/07/09.

11. Continuando, em nenhum momento foi registrado que o único comprovante de escolaridade apto a satisfazer o respectivo requisito do cargo em comento seria o curso técnico de nível médio em detrimento de eventual apresentação de curso superior, argumentação a que basicamente cinge-se a defesa do servidor Marco de Melo Lopes.

12. Entendemos cristalino que quem tem um curso de nível superior está apto a exercer um cargo que exija como requisito de escolaridade um curso técnico de nível médio, mas, desde que, registre-se, seja na mesma área de atuação, o que entendemos, com o devido respeito ao pensamento dos servidores, não ser o caso aqui tratado.

13. Quanto a tal respeito, cumpre deixar registrado que na instrução precedente (fls. 395/405) deixamos assente que o curso de nível superior que engloba o curso de nível médio de Técnico em Agropecuária é o de Agronomia, mas não o de Medicina Veterinária, pois somente parte das atribuições do cargo em comento poderia ser desempenhada pelo referido profissional.

14. Corrobora tal constatação, afirmação do próprio servidor Marcos (vide parágrafo 7º, quinto marcador), pois se, por um lado, está apto, em razão de possuir o curso de Medicina Veterinária, a executar atividades relacionadas ao controle de estudos e programas agrícolas, bem como preparo e distribuição de rações, por outro, não está apto a organizar plantações em geral e ainda a realizar trabalhos de orientação em manuseio de máquinas agrícolas, atividades que também integram as atribuições do Técnico em Agropecuária, bem como do Engenheiro Agrônomo.

15. Tanto é assim, que a partir da comparação dos currículos dos cursos de graduação em Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília - UnB, juntados às fls. 456/466, com o do curso de Técnico em Agropecuária



## Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

(subsequente ao ensino médio), oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (fl. 449), vê-se que para toda disciplina constante da grade curricular do curso técnico, há uma correlata no curso superior de Agronomia, o que não se mostra verdadeiro relativamente ao de Medicina Veterinária.

16. Assim, tendo em conta a impossibilidade dos requisitos para ingresso em cargo público serem atendidos de forma parcial, a nosso ver, a graduação em Medicina Veterinária não atende o requisito de escolaridade, relativamente à área de agropecuária, para o cargo em comento.

17. Por essa razão, os precedentes judiciais de fls. 427/432 e 441 trazidos à baila pelos servidores não se aplicam as suas situações, pois todos eles se referem à apresentação de diploma de nível superior, em área correlata, quando o edital do concurso exigia curso técnico de nível médio.

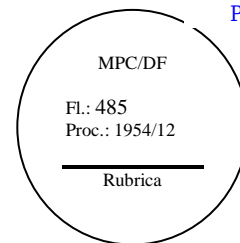
18. Releva observar ainda que, diferentemente do que pensam os servidores, suas admissões não são atos jurídicos perfeitos, pois as respectivas posses restaram eivadas de ilegalidade, ante a não comprovação do requisito de escolaridade, inobstante o equívoco da Administração em aceitar os documentos apresentados.

19. A esse respeito, cumpre destacar que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, consubstanciando-se tal atuação no princípio da autotutela, previsto nas Súmulas n.ºs 346 e 473 do STF, bem como no art. 53 da Lei n.º 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei n.º 2834/01. A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> assim se manifesta:

'A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é uma dos mais importantes corolários.'

<sup>1</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 19. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 27.

20. Destaque-se, a propósito, que, conforme o art. 54 do referido diploma legal, não decaiu o direito de a Administração anular tais atos, de sorte que as admissões em comento não são intangíveis.



## Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

21. Nessa ótica, considerando que os servidores foram nomeados legitimamente, posto que lograram aprovação no certame, os respectivos atos de posse devem ser tornados nulos, vez que eivados de vício de legalidade e, após tal declaração, os atos de nomeação devem ser tornados sem efeito.

22. Nesse particular, assiste razão ao servidor Marco de Melo Lopes quando afirma que sua situação não se enquadra em hipótese de perda do cargo. É que, na espécie, os servidores sequer poderiam ter sido empossados pelos motivos já expostos.

23. Vê-se, assim, que não se trata de punição aos servidores, mas sim de aplicação do que dispõe a lei<sup>2</sup>, no que tange aos requisitos para ingresso no serviço público, ainda que em momento posterior, decorrente do equívoco cometido pela Administração, sobressaindo nesses lapsos a atuação do Controle Externo, exercido por esta Corte, nos termos dos arts. 71, III, da CF e 78, III, da LODF, com a determinação de medidas saneadoras aos seus jurisdicionados.

<sup>2</sup> Na instrução precedente noticiamos que a Lei distrital n.º 4082/08 (fl. 354) alterou a denominação da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário do Quadro de Pessoal do DF para Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, bem como a denominação dos cargos, dispondo que as especialidades, formas de provimento, **requisitos**, etc., seriam estabelecidas por ato conjunto da SEAGRI e da então SEPLAG, o que foi feito mediante a Portaria Conjunta n.º 5/08 (DODF de 26/05/08), sendo legítimas, portanto, sobreditas exigências, diferentemente do apontado pelo servidor Marco de Melo Lopes.

24. Cabe destacar também que o argumento de que as admissões em comento não são irregulares, vez que a Lei n.º 2894/02, em seu art. 8º3, criou, na anteriormente denominada Carreira de Desenvolvimento Agropecuário, especialidades, dentre outras, de Inspeção Sanitária Animal, que é justamente o que realizam os servidores, não merece melhor sorte. Isso porque tais especialidades se referem ao então cargo de Analista de Desenvolvimento Agropecuário, atual Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de nível superior, e não ao cargo de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização de Agropecuária, cujas admissões ora se questionam.

<sup>3</sup> Art. 8º São criadas as especialidades de Defesa e Vigilância Sanitária Animal, Defesa e Vigilância Sanitária Vegetal, Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal e Inspeção e Fiscalização Sanitária Vegetal - **todas de nível superior - relativas ao cargo de Analista de Desenvolvimento Agropecuário.**

25. Sobre isso, impende consignar que o edital normativo do certame disponibilizou vagas para o mencionado cargo de nível superior na especialidade de Medicina Veterinária, a qual se aplicaria, por óbvio, os respectivos diplomas de graduação apresentados pelos servidores, o que denota que as



MPC/DF

Fl.: 486  
Proc.: 1954/12

\_\_\_\_\_  
Rubrica

## Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

atribuições dos cargos de nível médio e de nível superior não se confundem.

26. Cabe asseverar que a teoria do fato consumado, arguida para manutenção das admissões em evidência, também não merece prosperar. A uma, a mencionada teoria não é pacificada na doutrina, nem na jurisprudência, sendo usada como razão de decidir em precedentes judiciais que levam em consideração prazos bem mais elásticos relativamente ao examinado nos presentes autos. A duas, a aplicação daquele argumento esbarra, conforme já exposto, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos estabelecido pela Lei federal n.º 9784/99 para que a Administração reveja seus atos, vez que os servidores foram admitidos em 2010.

27. Concordamos que, de fato, o princípio da legalidade não pode ser visto de maneira absoluta, merecendo interpretação consentânea com os demais princípios que regem o Direito Administrativo, o que pode levar à convalidação de determinados atos ainda que eivados de ilegalidade.

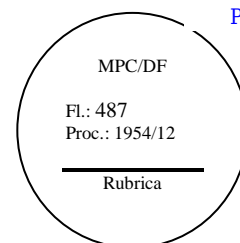
28. Por outro lado, entendemos tal argumento inaplicável às admissões em tela. É que não basta tão-somente aferir os interesses dos servidores em foco e os da Administração, para aplicação do mencionado raciocínio. No caso, há interesses de terceiros, os demais aprovados para o cargo e especialidade em exame, que certamente suportaram prejuízos por não terem tomado posse em momento anterior as suas efetivas investidas.

29. Ademais, a declaração de nulidade dos atos de posse dos servidores em comento não contraria o princípio da segurança jurídica, porquanto, conforme exposto alhures, não decaiu o direito de a Administração rever seus atos administrativos. A propósito, segundo José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>, tal princípio foi positivado pela Lei federal n.º 9784/99, em seu art. 54, *in verbis*:

*'Os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança passaram a constar de forma expressa no art. 54, da Lei n.º 9.784, de 29.1.99, nos seguintes termos: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". A norma, como se pode observar, conjuga os aspectos de tempo e boa-fé, mas se dirige essencialmente a estabilizar relações jurídicas pela convalidação de atos administrativos inquinados de vício de legalidade.'*  
(grifos no original)

<sup>4</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Ob. Cit., p. 29-30.

30. Vê-se, portanto, que não é possível a convalidação dos atos questionados.



## Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

31. Releva destacar que o fato da servidora Virgínia Maria Figueiredo de Medeiros Mateus estar atualmente matriculada em dois cursos, um de qualificação e outro de nível técnico, com vistas a completar e adquirir a escolaridade necessária, não lhe socorre, posto que tal requisito deveria ter sido apresentado no ato de posse.”

4. Nesse contexto, pugna, ao final, por que o e. Plenário, *“inobstante nos sensibilizemos com a situação dos servidores, (...) considere improcedentes as razões de defesa apresentadas, considerando ilegais os respectivos atos admissionais, bem como, em consequência, determine à SEAGRI/DF que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, indicando ainda o responsável(eis) pelas referidas admissões para, querendo, apresentar(em) razões de justificativa, ante as ilegalidades detectadas, a teor do disposto no art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/94.”*

5. Assiste razão ao órgão técnico. As alegações expendidas nas presentes razões de defesa não merecem prosperar.

6. Nos termos do Edital nº 1/2009-SEPLAG/SEAPA, que estabeleceu as normas para o concurso público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas nos cargos de Analista e de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, a habilitação exigida na especialidade Técnico em Agropecuária, para a qual concorreram os ora defendentes, constante do item 2.2 (nível médio – cargo 12), era *“certificado, devidamente registrado, de curso técnico na área (antigo segundo grau profissionalizante) ou de curso de nível médio (antigo segundo grau) acrescido de curso técnico na área”*, tendo sido também prevista a exigência de registro no conselho de classe, porém excluída pelo Edital nº 3/2009-SEPLAG/SEAPA (fl. 156).

7. Saliente-se, ademais, que o item 4 do sobredito edital normativo prescreveu, como um dos requisitos básicos para a investidura no cargo almejado, *“4.5 Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo/especialidade, constantes do item 2 deste edital”*; além de consignar que: *“5.4.1 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos (...)”*

8. Da literalidade dos dispositivos supratranscritos, revela-se ser o “curso técnico na área”, ali taxativamente arrolado, requisito essencial à investidura no cargo/especialidade de Técnico em Agropecuária, e que, no caso, corresponderia à habilitação curricular específica englobada na área de Agronomia. Digo isso tendo em conta o previsto no art. 2º<sup>1</sup> da Resolução nº 262/79, do Conselho Federal de Engenharia,

---

<sup>1</sup> “(...) Art. 2º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, por profissional de nível Superior, os Técnicos de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

1 – AGRONOMIA

1.1 - Técnico em Açúcar e Alcool



## Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre as atribuições dos técnicos secundaristas nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

9. Da análise dos autos, no entanto, verifica-se que os servidores que ora comparecem na condição de defendentes, ao invés do curso técnico exigido no edital, apresentaram no momento da posse diploma de curso superior em Medicina Veterinária, à primeira vista, não condizente com a área de conhecimento prevista.

10. É de se reconhecer que é dado ao Poder Público o direito de fixar os requisitos de admissão em cargos e empregos públicos que entenda como melhores ao atendimento do interesse público de que é gestor. Logo, se a Administração (*in casu*, a SEAPA) exige requisito de qualificação específico em área afim (como salientado, agronomia) para ocupar o cargo/especialidade de Técnico em Agropecuária, mesmo que as habilidades dos defendentes sejam, comprovadamente, superiores e abrangentes de sorte a alcançarem significativa parte de seus componentes curriculares, o diploma em Medicina Veterinária não os autorizaria a ingressarem no cargo em questão, porquanto franqueada à formação de técnico a atuação em suas atividades específicas.

11. Não se pode mitigar, na espécie, o princípio da legalidade a que está submetida a Administração Pública, considerando que a acessibilidade aos cargos públicos vincula-se ao preenchimento completo dos requisitos estabelecidos na legislação específica, consoante ressaí do artigo 37, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaque-se lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, no sentido de que, “*como regra, a nomeação exige que o nomeado não somente tenha sido aprovado previamente em concurso público, como também tenha preenchido os demais requisitos legais para a investidura legítima.*” (grifo acrescido)

12. Da mesma forma, não se pode negligenciar a observância ao princípio da vinculação ao edital, traduzindo, em última análise, aspecto do próprio princípio da legalidade e que visa à garantia da moralidade e impessoalidade administrativas, a teor do qual se determina que os mandamentos contidos nos editais que regem as seleções públicas sejam rigorosamente cumpridos tanto pelo Poder Público, quanto pelos interessados, em atenção ao superior interesse público que norteou a Administração ao instaurar o certame.

---

1.2 - Técnico em Agricultura

**1.3 - Técnico em Agropecuária**

1.4 - Técnico em Carnes e Derivados

1.5 - Técnico em Enologia

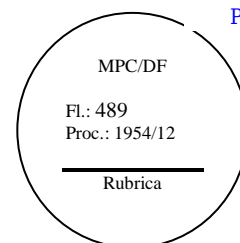
1.6 - Técnico em Leite e Derivados

1.7 - Técnico em Meteorologia

1.8 - Técnico em Pecuária

1.9 - Técnico em Pesca (...)

<sup>2</sup> *Manual de Direito Administrativo* (6ª edição; 2000; Rio de Janeiro; Ed. Lumen Juris; p. 447/448).



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

13. Ademais, estabelecidas as regras no edital de regência de concurso, inviável possam vir as mesmas ser indiscriminadamente relativizadas ou flexibilizadas em seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes poderiam ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias, o que, em consequência, implicaria ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

14. No caso vertente, como assinalado, a norma editalícia foi expressa e cristalina ao prever o título exigido para comprovar o grau de escolaridade específico para se concorrer à mencionada especialidade de Técnico em Agropecuária (curso técnico na área – entenda-se, de agronomia - ou curso de nível médio acrescido de curso técnico na área), o que guarda conformidade com o que preceitua o ordenamento jurídico de regência. Trata-se, pois, de requisito inafastável para, em conjunto com outros atributos, reconhecer-se a legitimidade do provimento do cargo público em tela.

15. Portanto, os candidatos, no ato de inscrição, já tinham ciência das condições preestabelecidas para a legitimidade do ingresso no pretendido cargo. E se alguma dúvida houvesse a respeito, por cautela, deveriam certificar-se se as preencheriam, conforme expresso no citado subitem 5.4.1 do Edital nº 1/2009-SEPLAG/SEAPA.

16. Não obstante, como descortinado, os signatários das razões de defesa em tela, por ocasião das respectivas posses, não apresentavam a qualificação técnica específica exigida para assumirem o cargo almejado, exigência essa que, repise-se, pode ter afastado do certame inúmeros candidatos às mesmas vagas que poderiam concorrer em igualdade de condições, com possibilidade de auferirem pontuações superiores.

17. De outra banda, é necessário ir mais adiante, em face das nuances do caso em apreço e da suscitada jurisprudência que, como ressaltado pelos defendentes, tem-se consolidado na tese de que, provado que o curso de nível superior respectivo abrange a área de conhecimento técnico exigida para as atribuições do cargo, é razoável e salutar o aproveitamento do candidato com maior escolaridade.

18. Daí, a *quaestio juris* posta à apreciação neste momento consiste em saber se esses servidores, em face do título de graduação apresentado, teriam capacidade legal equivalente para o exercício das atribuições da especialidade Técnico em Agropecuária.

19. De plano, assim como o órgão instrutivo, na visão do *Parquet*, os casos em análise não se revelam amoldados a tal jurisprudência. Vejamos.

20. Segundo o multicitado Edital nº 1/2009-SEPLAG/SEAPA, as atribuições da especialidade Técnico em Agropecuária, em descrição sumária, consistiriam em “*executar atividades relacionadas ao controle de estudos e programas agrícolas; analisar projetos; organizar plantações em geral; efetuar o preparo e distribuição de rações; realizar trabalhos de orientação em manuseio de máquinas agrícolas; realizar trabalhos*



## Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

*burocráticos, participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área” (fl. 136).<sup>3</sup>*

21. A propósito, compulsando o mesmo edital normativo, verificou-se disponibilização de vagas para o cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária – especialidade Médico Veterinário, cujas atribuições vêm assim descritas de forma sumária: *“planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar atividades referentes a estudos e pesquisas que visem à proposição de políticas e diretrizes médico-veterinárias; inspecionar indústrias e comércios; realizar defesa sanitária e fomento animal; definir normas e padrões médico-sanitários; coordenar trabalhos de avaliação e peritagem relativos a animais; participar do planejamento e execução de controle zoonosológicos; executar trabalhos clínicos e cirúrgicos; implantar e coordenar a criação de animais silvestres em zoológicos e laboratórios; participar de programas de treinamento; assessorar atividades específicas de Medicina Veterinária; executar outras atividades de interesse da área” (fl. 135).*

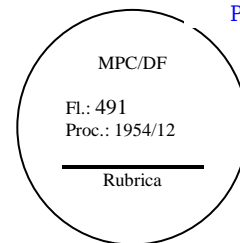
22. Ao cotejar ambas as atribuições, sem perder de vista aquelas competências melhor detalhadas às fls. 358/360, presentes na Portaria Conjunta nº 05/08-SEPLAG/SEAPA, bem como a descrição da matriz curricular do curso de Medicina Veterinária (fls. 158/339), resta perceptível, ao ver deste Ministério Público, que o profissional veterinário não tem entre suas atribuições todas aquelas reclamáveis de um Técnico Agropecuário, inexistindo, portanto, a alegada abrangência do conteúdo do respectivo curso técnico por aquele de nível superior.

23. Logo, conquanto louváveis as habilidades dos graduados em Medicina Veterinária e, possivelmente, suficientes para o desempenho parcial das funções realizáveis pelo Técnico em Agropecuária, não lhes dotou a atender o requisito edilalício objetivo dizente com a exibição do certificado exigido em área de conhecimento afim, suficiente e adequado à almejada investidura.

24. Em suma, o fato é que o edital, que é lei entre as partes, expressamente previu que deveria o candidato a qualquer dos cargos/especialidades então disponibilizados cumprir as regras ali colocadas, sobretudo aquelas relativas à comprovação profissional, de forma adequada, o que deve ser prestigiado, sob pena de ofensa aos princípios da

---

<sup>3</sup> Permito-me acrescentar, em subsídio à presente análise, os seguintes objetivos traçados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará para o curso que ministra de **Técnico em Agropecuária**: *“formar profissionais aptos a tomarem decisões relativas aos sistemas produtivos agrícolas, participando assim, do desenvolvimento da sociedade brasileira com visão global, crítica e humanística; qualificar profissionais com capacidade de projetar, instalar e gerenciar sistemas de produção agropecuários; incentivar a conservação dos recursos naturais; promover a identificação dos agentes biológicos causadores de pragas, bem como acompanhar o controle fitossanitário; estimular sua responsabilidade quanto à melhoria da fertilidade dos solos e à minimização do impacto ambiental causado pelas práticas de manejo; promover a adoção do princípio da sustentabilidade no processo produtivo, pautando-se pela aplicação das salvaguardas sócio-ambientais; suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento profissional continuado, integrando os conhecimentos adquiridos de forma crítica e criativa; consolidar o comportamento ético e cidadão como profissional em sua área de trabalho.”*



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

legalidade, moralidade e isonomia, bem como ao da vinculação ao instrumento convocatório.

25. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO INTERNO. EDITAL. DECRETO 20.441/98 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe à Administração definir as normas e critérios específicos de seleção e aprovação de seus servidores, respeitando sempre os direitos e garantias dos participantes da disputa que estarão, assim como a própria Administração, vinculados ao Edital do concurso público. **2. A definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos candidatos.** 3. À míngua de comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em ofensa a qualquer direito líquido e certo pelo ato administrativo que tornou sem efeito a aprovação de candidato. 4. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial.”

(RMS 24.940/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 20.10.2008)

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - DESCONSTITUIÇÃO - REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS - CORREÇÃO DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EMBARGOS REJEITADOS. I - (...). **II - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público.** III - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação e posse de candidato que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório. IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...' (...). VII - Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no RMS nº 21.467/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007)



## Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. POSSE E EXERCÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **I - O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público.** **II - A jurisprudência desta Corte tem entendido que não se pode garantir a investidura de candidato, que não apresenta, para fins de habilitação em concurso público, documento expressamente exigido pelo edital, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.** **III - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a posse e exercício de candidato a cargo de professor da rede estadual que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório.** **IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: 'Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...'** **V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.**

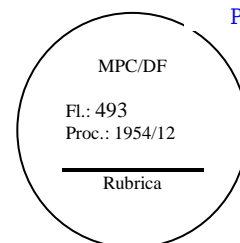
(RMS 21.819/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. LICENCIATURA PLENA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR TAL EXIGÊNCIA POR HORAS DE ENSINO OU CURSOS DE CAPACITAÇÃO. **1. A previsão editalícia deve ser cumprida para que haja a posse no cargo, para o qual o candidato prestou concurso. Precedentes.** **2. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que a previsão do edital de que o candidato possuía licenciatura plena, para o exercício do cargo, deve ser expressamente cumprida como condição para sua posse. Precedentes.** **3. Recurso especial provido.”**

(REsp 664.734/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 12.02.2007)

“RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE LICENCIATURA EM GEOGRAFIA - EXIGÊNCIA DO EDITAL - IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO - **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.** **1. Em aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se exigido pelo edital, o candidato não pode ser dispensado da necessidade de apresentação do diploma de licenciatura na disciplina de geografia, na fase de habilitação do concurso público, sob pena de ofensa, outrossim, aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia. Precedentes.** **2. Recurso improvido.”**

(RMS 20.076/PR, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005)



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

26. É de se concluir, então, que os ora qualificados defendentes não apresentaram qualquer fundamento relevante que possa reverter o juízo negativo de registro de suas investiduras, pois efetivadas à margem de critérios previstos no edital normativo do certame e vinculativos da atuação do agente público, não sendo, portanto, passíveis de acolhida as respectivas admissões, sob pena de infirmar lídimos princípios que orientam a conduta da Administração Pública em todas as esferas de governo, sobrelevando, na espécie, os anteriormente declinados.

27. No mais, forte nas razões antes declinadas, revelam-se pertinentes as demais considerações aduzidas pelo corpo instrutivo, consonantes com o entendimento esposado por este *Parquet*, à luz do critério de ponderação de valores, em especial, aquelas atinentes às alegações de defesa pretensamente voltadas à convalidação dos respectivos atos de nomeação e consolidação dos efeitos produzidos com supedâneo nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade.

28. Ante o exposto, em harmonia com a unidade técnica, opina o Ministério Público pelo acolhimento das sugestões delineadas às fls. 479/480.

É o parecer.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

**Márcia Farias  
Procuradora**